

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 490, DE 1997

(Apensas: PEC n.º 574, de 1998, e PEC n.º 542, de 2006)

Altera a redação do art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, para tratar dos critérios de distribuição das parcelas de receita pertencentes aos Municípios.

Autores: Deputado **SERAFIM VENZON** e outros

Relator: Deputado **IVAN RANZOLIN**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, encabeçada pelo Deputado Serafim Venzon, pretende-se alterar os critérios de partilha do ICMS estadual entre os municípios, de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do artigo 158, da Constituição Federal, de sorte a inverter e flexibilizar as cifras ali indicadas, passando a ser um quarto, no máximo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, e três quartos, no mínimo, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Na primeira proposição apensa, encabeçada pelo Deputado Marcus Vicente, almeja-se alteração semelhante, distribuindo-se metade dos recursos partilhados segundo cada um dos dois critérios de partilha. A segunda proposição apensa, encabeçada pelo Deputado Renato Casagrande, difere da primeira ao flexibilizar os limites mínimos e máximos, de modo a permitir que o Poder Legislativo Estadual mantenha os limites vigentes atualmente ou, eventualmente, estabeleça outros.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para a avaliação preliminar da admissibilidade, observando-se que o feito foi expurgado da PEC nº 73, de 1999, anteriormente apensa, que tratava de matéria sem nenhuma conexão com o presente.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201, do Regimento Interno.

Constam atestados assegurando que as proposições em foco reúnem número suficiente de assinaturas de Parlamentares, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição.

Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, observa-se que as propostas não incorrem em violação das cláusulas pétreas do art. 60, §4º, uma vez que não tendem a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Apenas, caso haja questionamento no que concerne ao requisito da forma federativa do Estado, convém observar que, embora as proposições possam resultar em modificações das receitas provenientes de partilha constitucional do conjunto dos pequenos municípios em relação às mesmas receitas dos grandes municípios e das capitais, é forçoso admitir que a geometria variável inerente ao equacionamento financeiro das unidades federadas em nada afeta a dimensão essencialmente política da forma federativa do Estado, tendo sido esse o entendimento pacífico desta Comissão em casos análogos.

Isso posto, entendendo presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 490, de 1997, nº 574, de 1998, e nº 542 de 2006.**

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator